



Deputado
CARLOS ALBERTO BEL

PROTÓCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
2198 de 914/1997
Autuado c/ 05 fôlhas
ASS.

FLS. N.º 2198
PROC. 2198

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
08 de ABRIL 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 156 DE 1.997

Concede isenção às saídas de automóveis de passageiros para utilização como táxi nas condições que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam isentas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - em todo o Estado, pelo prazo de cinco anos, as saídas do estabelecimento industrial e do estabelecimento de concessionária, de automóveis de passageiros com motor até 100 CV (100 HP) de potência bruta (SEAE), quando destinados a motoristas profissionais, desde que, cumulativa e comprovadamente, a critério da Secretaria de Fazenda:

I - o adquirente:

a) exerça, nesta data, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;

b) utilize o veículo, na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

c) não tenha adquirido, nos últimos três anos, veículo com isenção de ICMS;

II - o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no preço;

III - o veículo seja novo e esteja beneficiado com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - nos termos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995;

IV - se trate de veículo de modelo básico ou "standard" e de produção nacional.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo, o benefício previsto neste artigo somente poderá ser

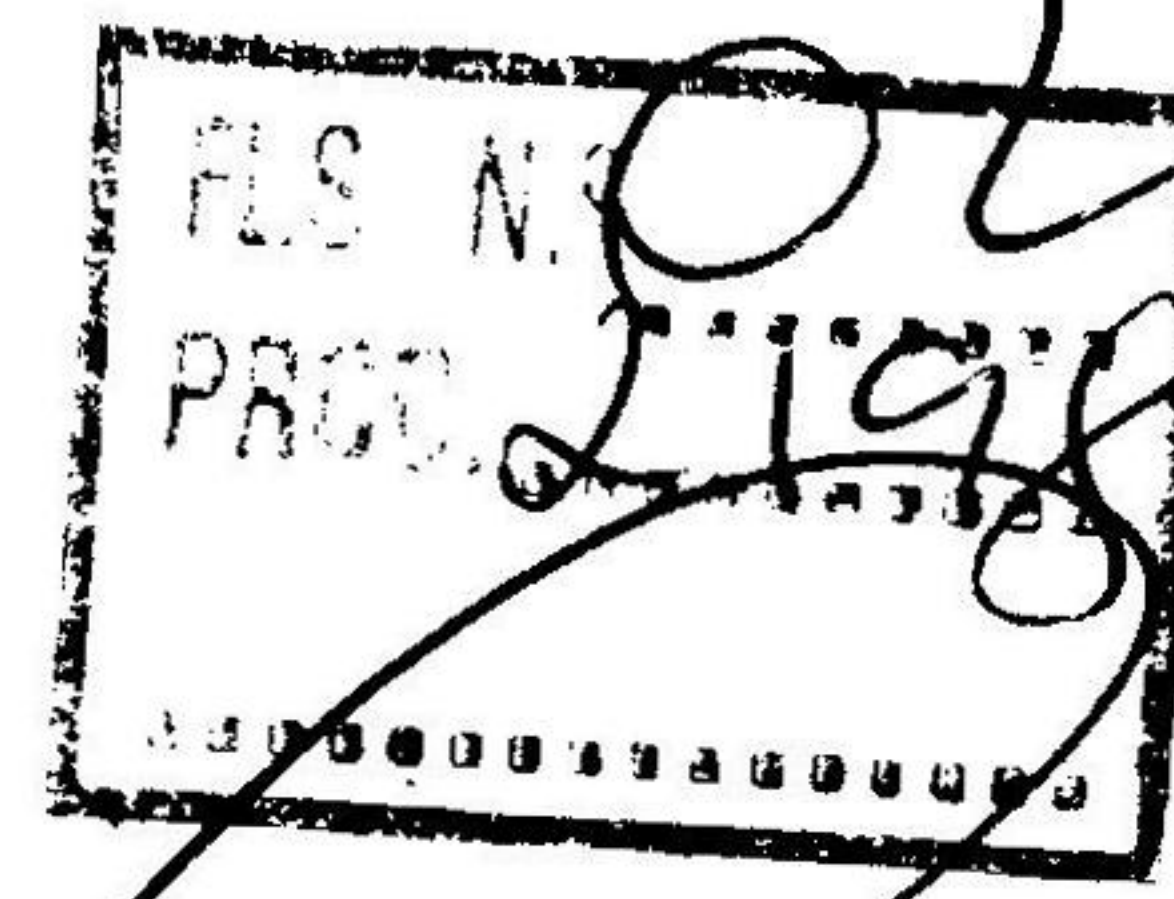
ENTREGUE À MESA EM:

7 ABR 17 01 56 005093

dean



Deputado
CARLOS ALBERTO BEL



utilizado uma única vez.

Artigo 2º - Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3º - O imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Artigo 4º - A alienação do veículo, adquirido com a isenção, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas no artigo 1º, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido, com redução de 1/3 (um terço) do valor, relativamente a cada ano transcorrido, a partir da data da aquisição.

Artigo 5º - Na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não-observância do disposto no inciso I do artigo 1º, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros moratórios, previstos na legislação própria.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 7º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bel



Deputado
CARLOS ALBERTO BEL

J U S T I F I C A T I V A

FLS. N.º 03
PROC. 2198

A atividade de taxista é, sem dúvida, uma das mais penosas de nosso mercado de trabalho, pois oferece riscos e ônus diversos para quem a exerce. Alguns exemplos disso são a grande ocorrência de furtos de veículos, acidentes de trânsito, condições climáticas adversas, e mesmo assaltos seguidos de homicídios. As despesas comuns para manutenção normal do veículo não podem ser evitadas, pois um táxi quebrado significa dias sem serviço.

A jornada de trabalho para o taxista, com raras exceções, submete-o a trabalho estafante, sem horário certo para seus intervalos, e, em muitos casos, é desenvolvido também no período noturno, o que representa um problema a mais para o trabalhador.

Outro fator relevante é que o taxista talvez seja o profissional cujo instrumento de trabalho sofra o desgaste mais rápido em função do uso normal. A depreciação de seu veículo obriga-o a dispor sempre de capital para a hora da troca, sendo necessário, portanto, providenciar poupança em seu orçamento para tanto.

Assim, o Poder Público deve fazer o possível para minimizar os custos apontados, e portanto, a nível estadual, a isenção de ICMS representa um desconto considerável no preço final do veículo, sendo de grande ajuda a esses valorosos profissionais.

Face ao exposto, solicitamos a vossos nobres pares apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 09-04-97


CARLOS ALBERTO BEL
Deputado Estadual

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
/ assinaturas
SSC. 814/1997

.....
Conferente

995

de 13 de
ações

afere o artigo 84,

de 1993, passa a

Decreto-Lei n. 200⁽²⁾,
de 1993, passa a

regulamentação, revogadas as

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

regulamentações

LEI N. 8.988 – DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

**Altera a redação do artigo 2º do Decreto-Lei n. 2.236⁽¹⁾,
de 23 de janeiro de 1985, que dispõe sobre a tabela
de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131
da Lei n. 6.815⁽²⁾, de 19 de agosto de 1980**

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 852⁽³⁾, de 26 de janeiro de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto-Lei n. 2.236, de 23 de janeiro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada.”

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 786⁽⁴⁾, de 27 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(1) Leg. Fed., 1985, pág. 64; (2) 1980, pág. 389; (3) 1995, pág. 192; (4) 1994, pág. 1.754.

LEI N. 8.989 – DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

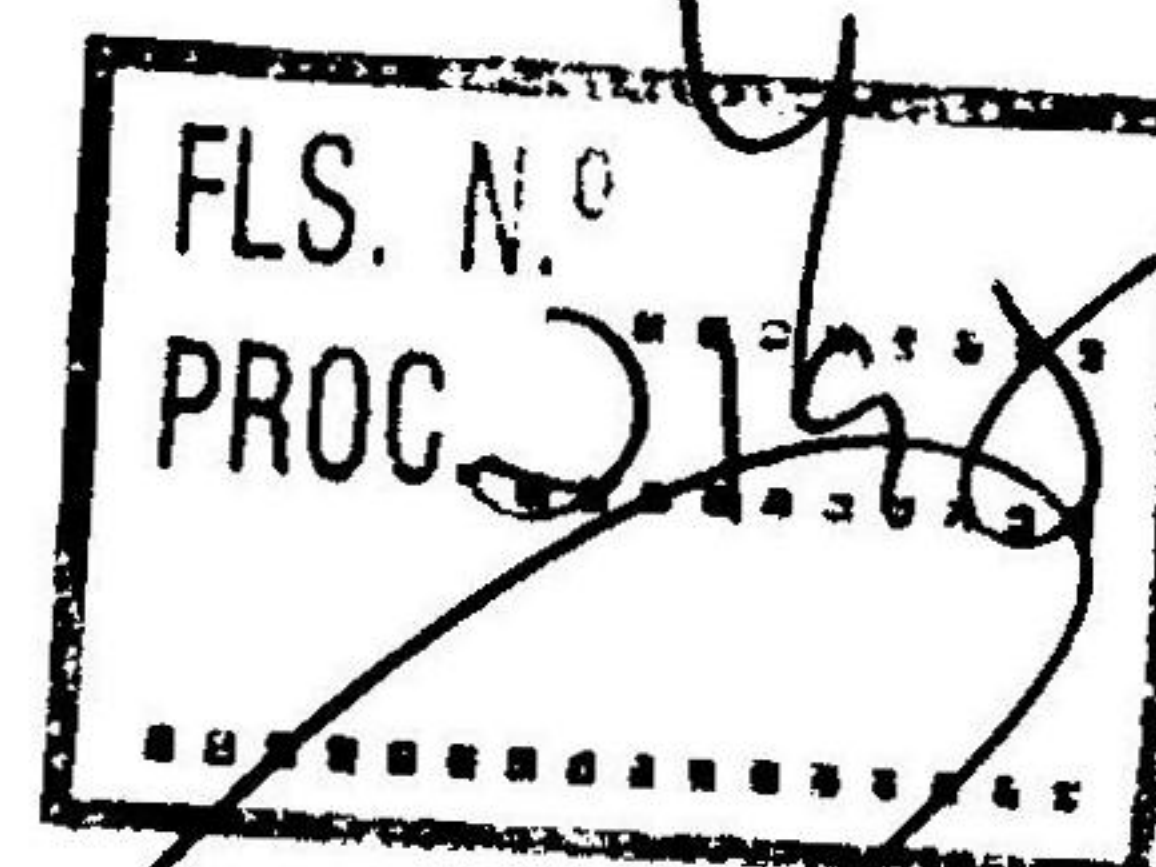
Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 856⁽¹⁾, de 26 de janeiro de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

(1) Leg. Fed., 1995, pág. 198.



DE 1995

de saneamen-
TOYDBRÁS.

II — motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III — cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV — pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 2º O benefício previsto no artigo 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei ou das Leis ns. 8.199⁽²⁾, de 28 de junho de 1991 e 8.843⁽³⁾, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do artigo 1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 790⁽⁴⁾, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995. (Prorrogada até 31/12/97 pela Lei 9.317, de 05/12/96)

Art. 10. Revogam-se as Leis ns. 8.199/91 e 8.843/94.

(2) Leg. Fed., 1991, pág. 307; (3) 1994, pág. 23; (4) 1994, pág. 1.780.

Dispõe sobre sus
1995, da pres
exercício

Faço saber que o
de 26 de janeiro de 19
sidente do Senado Fe
go 62, da Constituiçã

Art. 1º O solda
a Instituição, poderá
cional e durante o an
porária na Polícia Mi
os efetivos necessário
ríodo à legislação esta
processuais penais.

Art. 2º A susp
à manifestação expre
e ao interesse do Gov

Art. 3º Findo o
do a inquérito policial
cia do exercício da fun
manente, na forma da
do do Rio de Janeiro,
teriormente estava o

Art. 4º Para o
militar, o soldado fic
nentes ao desempeñh

Art. 5º Correr
militar que desempeñ

Art. 6º O Min
ta Lei, ficando autori
Janeiro.

Art. 7º Ficam
ria n. 795⁽²⁾, de 29 de

Art. 8º Esta L

(1) Leg. Fed., 1995, pág. 20

JUNTADA
Seguro Juntada una
r.l. de n. 6
D.O.L. 16/4/2021
P

As Comissões de
 I) Constituição e Justiça,
 II) Transportes e Comunicações,
 III) Finanças e Orçamento
 de 1997
 PAULO [Signature]

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 5.5.97
 [Signature]
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 05/05/97
 [Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 [Signature] Clóvis Volpi
 20 dias
 [Signature]
 Presidente

JUNTADA
 Segue juntada Parecer do Relator
 C.C. [Signature]
 com 04 fls. numeradas a partir
 de 07
 S.C. 04/06/197
 [Signature]
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Concedo vista por 03 dias
ao Deputado Wladimir D. Roquiere
em 11/06/57

Presidente da CCI

Devolvo à CCI, após fruir
da vista concedida.

Deputado

Em _____/_____/_____

Arquive-se nos termos do Art. 177
da IXCRI. Publique-se este
Despacho.

19/1 março/1959

Wladimir D. Roquiere Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo

Serviço de Processo Legislativo

Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 10.09.59